



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.001178/2007-38
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-010.898 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/1998

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. FATO NÃO CONHECIDO PELA TURMA JULGADORA.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE PARCELAMENTO. CABIMENTO DE EMBARGOS.

O pedido de parcelamento importa a desistência da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e autoriza a anulação de eventuais decisões proferidas, por meio de embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão nº 2401-010.134 e não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.898 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11853.001178/2007-38

Relatório

Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2401-010.134, em 3/12/21, fls. 680 a 689, dando provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por ser matéria de ordem pública, a decadência da exigência tributária não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar de conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INFORMAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

Se a própria autoridade fiscal reconheceu o equívoco, corrigindo o lançamento, não compete à autoridade julgadora proceder de modo diverso, sobretudo para manter ou majorar a imputação fiscal.

Fazenda Nacional foi cientificada da decisão, não apresentando recursos (fls. 690 a 692).

A Unidade da Administração Tributária, ECOA-DEVAT01-VR, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, por meio de despacho de encaminhamento à fls. 708 a 710, informou que os créditos lançados no DEBCAD 35.538.734-4, e julgados no Acórdão nº 2401-010.134, foram incluídos em parcelamento pela Contribuinte, em 19/8/09.

Em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive a Presidente da Turma, interpor embargos nominados, sobreveio despacho de admissibilidade (e-fls. 586 e ss, admitindo, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, o despacho de fl. 583 como embargos nominados, e dando-lhe seguimento.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento dos Embargos Inominados.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-010.898 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11853.001178/2007-38

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Os embargos de declaração foram recebidos como embargos inominados, consoante previsão no art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, de modo que não há que se apreciar a questão da tempestividade, eis que não há prazo para a correção de erro manifesto. Portanto, conheço do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Mérito.

Pois bem. Conforme narrado, a Unidade da Administração Tributária, ECOA-DEVAT01-VR, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, por meio de despacho de encaminhamento à fls. 708 a 710, informou que os créditos lançados no DEBCAD 35.538.734-4, e julgados no Acórdão nº 2401-010.134, foram incluídos em parcelamento pela Contribuinte, em 19/8/09.

O despacho de encaminhamento da ECOA-DEVAT01-VR, de 17/1/22, devolveu o processo julgado para ciência sobre o parcelamento dos débitos julgados pelo acórdão do recurso voluntário, conforme segue:

[...] Quando da implementação do resultado de julgamento proferido pelo Acórdão de Recurso Voluntário nº 2401-010.134, verificou-se nos sistemas de controle do crédito tributário que o DEBCAD 35.538.734-4 estava parcelado. Conforme informações da EQPAR - Equipe de Parcelamento às fls. 708, o referido Debcad foi incluído no Parcelamento da Lei 11.941/2009, está na situação ATIVO e com todas as parcelas pagas até competência 12/2021. Sendo assim, proponho o encaminhamento ao CARF para verificar se é caso de retificação do Acórdão, tendo em vista informações referentes ao parcelamento do Debcad.

No despacho de fls. 708, de 13/1/22, consta a seguinte informação:

O debcad 35.538.734-4 foi incluído no Parcelamento Lei 11.941/2009 - Art. 1º - RFB e, conforme recibos (fls. 698 a 701), o Pedido e a Consolidação foram efetuados em 19/08/2009. O parcelamento encontra-se ativo na situação Em Parcelamento, estando todas as parcelas pagas até a competência 12/2021.

Conforme documentos juntados pela Unidade da Administração Tributária às fls. 696 a 707, verifica-se que a Contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo (DEBCAD nº 35.538.734-4) no Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941, de 27/5/09, com data do pedido em 19/8/09, portanto em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF, que ocorreu em 3/12/21.

Nos termos do § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Nesse passo, havendo a recorrente desistido e renunciado ao direito, conforme documentação anexada, ou seja, quando ainda não existia o Acórdão ora embargado, torna-se imperioso concluir pela inexistência de lide.

Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

Consequentemente, necessário se torna a anulação do Acórdão prolatado por este colegiado, por ocorrência de evidente lapso manifesto, uma vez que não mais existia lide.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão nº **2401-010.134** e NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão nº **2401-010.134** e NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite